



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0807677-13.2020.8.15.0371

DECISÃO

Trata-se de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada, requerida em Caráter Antecedente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** em face do **MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO**, qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que a atual gestora do Município demandado, no dia 28/10/2020, lançou ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2016, descumprindo vedação da lei eleitoral.

Aduz, ainda, que tramita no âmbito do *Parque* procedimento administrativo que apura o atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos dos quadros do réu, revelando a necessidade de que a criação de novas despesas sejam impedidas no final do mandato da atual prefeita, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Disse, também, que o referido concurso público havia sido anulado administrativamente.

Requeru, por isso, a concessão de ordem cautelar para suspender os efeitos do ato combatido até a diplomação do gestor eleito para o próximo mandato.

Juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, o réu alegou, em resumo, que o concurso público deflagrado pelo edital nº 001/2016 foi homologado em 21/12/2016, portanto, em período anterior aos 03 (três) meses que antecederam as eleições, o que possibilita a convocação dos aprovados nesta ocasião, em especial diante da necessidade de substituir os servidores contratados temporariamente e prestadores de serviços por servidores efetivos.

Além disso, defendeu a validade do certame, pois o Decreto nº 34, de 01/10/2020 revogou a Portaria nº 65/2017 que iniciou o processo de anulação do concurso em questão, e que inexistiu atraso de salário de servidores municipais (id. 37356274).

É o relatório. Decido.



A medida liminar é provimento cautelar e somente poderá ser concedida quando sejam relevantes os fundamentos do pedido e da obrigação tardia puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

No caso, a concessão da medida vindicada depende da verificação da ilegalidade da convocação/nomeação de candidatos aprovados, no fim da gestão da atual prefeita de Joca Claudino.

As convocações de 82 (oitenta e dois) candidatos aprovados (id. 36582844) no concurso público promovido pelo réu, foram realizadas no dia 28/10/2020, conforme ato do id. 36582844. Portanto, no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o encerramento do mandato da atual gestora, previsto para o dia 31/12/2020.

De acordo com o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, com as alterações da LC nº 173/2020):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Com efeito, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira sistêmica com os art. 37, II, e 169, § 1º, da Constituição da República, bem como com o art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/97, que dispõem, respectivamente:

Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Lei nº 9.504/97: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

A regra extraída de tais dispositivos visa a coibir a prática de atos de favorecimento relacionados à despesa com pessoal, mediante contratações, nomeações e outros atos no final do mandato e que comprometam os orçamentos futuros e inviabilizem novas gestões ou mesmo que prejudique a competição nas eleições.

Veja-se que embora o edital do concurso não tenha sido trazido aos autos, o Decreto nº 34, de 01/10/2020 (id. 36582843) revogou a Portaria nº 065/2017 e os atos dela decorrentes (também não trazidos aos autos), deixando expresso que a homologação o concurso público de que trata o Edital nº 001/2016 ocorria naquela data. Infere-se, portanto, que eventual ato de homologação anterior havia sido revogado ou anulado.

Ademais, o ato de convocação dos candidatos refere-se à homologação feita pelo Decreto nº 34/2020 (id. 36582844). Logo, é plausível que a homologação do certame, efetivamente, ocorreu em 01/10/2020.

Além disso, não houve demonstração de que as despesas decorrentes da convocação combatida tenham compensação com a diminuição de outra despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º dia (fixado pela LRF) não seja ultrapassado até o último dia do mandato, por exemplo, com a demissão de servidores terceirizados.

Enfim, na cognição própria desta fase, resta demonstrada a ilegalidade do ato de convocação de candidatos aprovados em concurso público no final do mandato da atual prefeita do Município de Joca Claudino, o que impõe a concessão da tutela vindicada, diante do risco de ineficácia de ordem judicial *a posteriori*, bem como pelo risco de dano à esfera patrimonial dos candidatos convocados, acaso se mantenham as convocações/nomeações neste momento.

Ante o exposto, **concedo** a tutela requerida para suspender os efeitos do Edital de convocação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, do Município de Joca Claudino, expedido em 28/10/2020, até ulterior deliberação judicial. Em consequência, determino a imediata suspensão das respectivas investiduras/exercícios dos candidatos convocados., sob pena de multa diária a ser fixada pessoalmente à gestora para o caso de descumprimento desta ordem.



Intimem-se as partes desta decisão com urgência e o autor para os fins do art. 308 do CPC.

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal (arts. 183 e 306 do CPC).

Retifique-se o registro do polo passivo no PJE, vez que o demandado é o Município de Joca Claudino, de acordo com a inicial.

Oportunamente, renove-se a conclusão.

Expedientes necessários e urgentes.

Sousa, data e assinatura eletrônicas.

NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA

Juiz de Direito

